IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.728/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE – ESTADO DE SÃO PAULO
A/C DO(A) PREGOEIRO(A) E DA AUTORIDADE COMPETENTE

CIALOC LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **28.724.430/0001-75**, com sede na Rua Catalão, nº 190, bairro Voturuá, São Vicente/SP, CEP 11380-370, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições constantes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 55/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de sanitários químicos, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação encontra amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação de regência, estabelecendo como prazo para apresentação o limite de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do procedimento licitatório está designada para o dia **09 de novembro de 2026**, a presente insurgência, protocolada dentro do prazo legal, deve ser conhecida e processada pela Administração.

O instrumento convocatório, enquanto norma interna reguladora do procedimento licitatório, deve observar integralmente os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A presente medida tem por finalidade provocar o controle de legalidade e adequação técnica das disposições editalícias, especialmente quanto à demonstração da regularidade sanitária, ambiental e técnico-profissional das empresas que pretendam executar os serviços licitados, bem como quanto à

comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes gerados na operação dos sanitários químicos.

II – DO OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

Da análise do objeto licitado, verifica-se que a contratação não se restringe à mera disponibilização ou locação de equipamentos sanitários móveis, compreendendo, necessariamente, atividades operacionais correlatas, tais como higienização, sucção, coleta, acondicionamento, transporte e encaminhamento dos efluentes sanitários para tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Trata-se, portanto, de objeto contratual cuja execução envolve atividades submetidas a um conjunto de normas sanitárias, ambientais, operacionais e, conforme o enquadramento da atividade, de fiscalização profissional.

A adequada prestação dos serviços pressupõe não apenas a disponibilidade física dos sanitários químicos, mas também a existência de estrutura operacional e documental capaz de assegurar a regularidade de toda a cadeia de gerenciamento dos efluentes, desde sua geração até o recebimento pela unidade de tratamento autorizada.

Nesse contexto, a Administração Pública deve estabelecer requisitos suficientes para aferir a efetiva aptidão das licitantes, de modo a prevenir a contratação de empresas que, embora eventualmente apresentem proposta economicamente vantajosa, não disponham das condições legais, técnicas e operacionais necessárias à execução integral do objeto.

A ausência de critérios objetivos relativos à regularidade sanitária e ambiental, à responsabilidade técnica e à comprovação da destinação dos efluentes poderá comprometer a fiscalização contratual, dificultar a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades e expor o Município a riscos de natureza ambiental, sanitária e administrativa.

A presente impugnação não objetiva instituir exigências desproporcionais ou alheias ao objeto, mas adequar o instrumento convocatório à natureza das atividades efetivamente contratadas, estabelecendo mecanismos de comprovação e fiscalização compatíveis com a legislação vigente.

III – DA REGULARIDADE SANITÁRIA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO OU DISPENSA DE LICENCIAMENTO

A execução de atividades relacionadas à higienização, sucção, coleta e transporte de efluentes sanitários deve observar as normas sanitárias aplicáveis,

considerando-se a natureza da atividade efetivamente desenvolvida e seu respectivo enquadramento perante a autoridade sanitária competente.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Portaria CVS nº 1/2024 disciplina os procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento sanitário, estabelecendo critérios para identificação das atividades sujeitas à atuação da Vigilância Sanitária.

Todavia, o regime de licenciamento sanitário não comporta interpretação ampliativa e indiscriminada, uma vez que a obrigatoriedade de obtenção de licença depende do enquadramento da atividade nos códigos e classificações previstos na regulamentação aplicável.

Dessa forma, a exigência de alvará ou licença sanitária deve observar a efetiva sujeição da atividade ao controle sanitário, não sendo juridicamente adequado exigir documento cuja emissão não seja prevista ou exigível para determinada atividade econômica.

Por outro lado, a eventual dispensa de licenciamento não pode ser presumida exclusivamente com base em declaração unilateral da própria licitante, especialmente quando houver necessidade de comprovação perante a autoridade sanitária competente.

Assim, a fim de assegurar tratamento isonômico entre as licitantes e conferir objetividade à análise da habilitação, mostra-se necessária a previsão expressa de apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Licença ou alvará sanitário vigente, quando a atividade efetivamente exercida estiver sujeita ao licenciamento sanitário; ou

b) Documento oficial expedido pela Vigilância Sanitária competente, atestando a dispensa, inexigibilidade ou não sujeição da atividade ao licenciamento sanitário, conforme seu enquadramento regulamentar.

A medida confere segurança jurídica ao procedimento, pois permite à Administração verificar a situação sanitária da licitante sem impor obrigação administrativa inexistente, ao mesmo tempo em que impede que a simples ausência de licença seja interpretada, automaticamente, como demonstração de regularidade.

Diante disso, requer-se a adequação do edital para que a comprovação da regularidade sanitária seja exigida de acordo com o enquadramento legal da atividade, admitindo-se expressamente a apresentação de documento oficial de dispensa ou não sujeição ao licenciamento, quando cabível.

IV – DA REGULARIDADE AMBIENTAL E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DA ATIVIDADE PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE

A execução dos serviços licitados envolve operações de sucção, coleta e transporte de efluentes sanitários, atividades que, conforme suas características, instalações utilizadas, potencial poluidor e enquadramento normativo, poderão estar sujeitas a controle e licenciamento ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o dever de proteção ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu artigo 10, o regime de licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, observadas as competências administrativas e os critérios de enquadramento.

No Estado de São Paulo, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto Estadual nº 8.468/1976, sem prejuízo das demais normas e atos regulamentares expedidos pelo órgão ambiental competente.

Ademais, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes e responsabilidades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, atribuindo aos agentes envolvidos deveres compatíveis com as etapas sob sua responsabilidade.

Nesse cenário, a Administração deve assegurar que a futura contratada detenha a regularidade ambiental necessária ao exercício das atividades que efetivamente desempenhará no âmbito do contrato.

Não se pretende sustentar que toda empresa que realize transporte ou gerenciamento de efluentes esteja, indistintamente, obrigada à obtenção de licença ambiental própria. A exigibilidade do licenciamento deve ser aferida conforme a atividade desenvolvida, a estrutura operacional, as instalações utilizadas e as normas do órgão ambiental competente.

O que se revela indispensável é a comprovação documental da situação ambiental da licitante, mediante apresentação de:

a) Licença de Operação ou licença ambiental correspondente, quando a atividade, instalação ou empreendimento estiver sujeito ao licenciamento;

b) Documento oficial de dispensa, inexigibilidade ou não sujeição ao licenciamento ambiental, quando assim reconhecido pelo órgão competente;

c) Autorizações ambientais específicas eventualmente exigíveis para as atividades de coleta, transporte, armazenamento ou gerenciamento dos efluentes;

d) Documentação de regularidade dos veículos, equipamentos e instalações utilizados, quando houver exigência normativa específica.

A inclusão de tal previsão permitirá que a Administração avalie a efetiva aptidão legal da licitante para executar as atividades que integram o objeto, prevenindo a contratação de empresa que venha a desempenhar operações sujeitas a controle ambiental sem a correspondente regularização.

Dessa forma, requer-se a retificação do instrumento convocatório para contemplar a comprovação da regularidade ambiental da licitante, mediante licença ou documento oficial de dispensa, conforme o enquadramento legal da atividade.

V – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS EFLUENTES PELA SABESP

O item 11.19.4 do edital estabelece a exigência de apresentação de:

“Documento de Anuência ou Autorização de Descarte emitido pela concessionária local de saneamento básico (SABESP), que autorize expressamente a empresa licitante a efetuar o descarte de efluentes sanitários/resíduos de banheiros químicos em suas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) operadas na Região Metropolitana da Baixada Santista.”

A previsão editalícia revela-se pertinente e necessária, uma vez que a destinação dos efluentes provenientes de sanitários químicos constitui etapa essencial da execução contratual e deve ocorrer em unidade de tratamento tecnicamente apta e devidamente autorizada a recebê-los.

A comprovação de autorização para descarte não representa mera formalidade documental. Trata-se de elemento diretamente relacionado à viabilidade operacional da contratação e à demonstração de que a empresa possui acesso regular à estrutura de tratamento necessária à destinação dos efluentes coletados.

Entretanto, para que a exigência cumpra efetivamente sua finalidade, é necessário que o edital estabeleça critérios mínimos de validade e suficiência do documento apresentado.

A autorização deve demonstrar, de maneira inequívoca, que a empresa licitante está efetivamente autorizada a encaminhar efluentes provenientes de sanitários químicos à unidade de tratamento indicada, não sendo suficiente documento genérico que não identifique a natureza do material recebido ou que não permita estabelecer correspondência entre a autorização e o objeto licitado.

Nesse sentido, a documentação deverá permitir a identificação dos seguintes elementos:

a) Razão social e CNPJ da empresa autorizada;

b) Identificação expressa da natureza dos efluentes abrangidos pela autorização, contemplando os efluentes provenientes de sanitários químicos;

c) Identificação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE responsável pelo recebimento;

d) Condições técnicas e operacionais de recebimento, inclusive eventuais limitações ou requisitos estabelecidos pela concessionária;

e) Prazo de validade e demais condições de vigência da autorização.

Recomenda-se, ainda, que a Administração exija a comprovação da regularidade ambiental da unidade de tratamento indicada, por meio de licença ambiental, autorização ou documento oficial equivalente, quando exigível, de modo a assegurar que o local de recebimento esteja regularmente autorizado para o tratamento dos efluentes abrangidos pela contratação.

Importa ressaltar que a comprovação da autorização de recebimento deve guardar correspondência com o objeto licitado. A existência de autorização genérica para descarte de efluentes líquidos, por exemplo, não necessariamente demonstra que a unidade receptora admite resíduos provenientes de sanitários químicos, os quais podem apresentar características operacionais e físico-químicas específicas.

Por conseguinte, requer-se a manutenção e o aperfeiçoamento da exigência constante do item 11.19.4, preservando-se a destinação dos efluentes às Estações de Tratamento de Esgoto operadas pela SABESP na Região Metropolitana da Baixada Santista, sem previsão genérica de substituição por unidades de terceiros ou destinos alternativos não contemplados na exigência editalícia.

VI – DA RASTREABILIDADE DOS EFLUENTES E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DOCUMENTAL DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DESTINAÇÃO FINAL

A comprovação prévia de autorização para recebimento dos efluentes constitui requisito relevante, mas não esgota os mecanismos necessários à fiscalização da execução contratual.

A Administração deve dispor de meios documentais que permitam verificar se os efluentes efetivamente coletados foram transportados e entregues à unidade de tratamento autorizada, em conformidade com as condições estabelecidas no edital e na legislação ambiental.

A rastreabilidade constitui instrumento de controle indispensável para a identificação da origem, do transporte, do recebimento e da destinação dos materiais, permitindo a verificação da regularidade das operações e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece diretrizes de gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos, atribuindo responsabilidades aos agentes que participam das diferentes etapas do processo, conforme o enquadramento legal de suas atividades.

A Portaria MMA nº 280/2020, por sua vez, instituiu o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, disciplinando o controle da movimentação de resíduos e as obrigações dos agentes abrangidos pelo sistema, observadas as hipóteses de obrigatoriedade e as disposições específicas dos órgãos ambientais competentes.

No Estado de São Paulo, devem ser igualmente observados os procedimentos e atos normativos da CETESB relativos ao controle da movimentação e destinação de resíduos, inclusive quanto à exigibilidade de CADRI ou de outros documentos autorizativos, conforme a classificação e as características do material.

Nesse contexto, mostra-se pertinente que o edital estabeleça mecanismos de rastreabilidade e comprovação da destinação, mediante apresentação dos documentos legalmente exigíveis, incluindo, conforme o caso:

a) Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, quando aplicável;

b) Certificado de Destinação Final – CDF, quando exigível e aplicável ao fluxo de resíduos e ao sistema utilizado;

c) CADRI ou autorização equivalente emitida pela CETESB, quando exigível em razão da classificação, origem e características do resíduo;

d) Comprovantes de recebimento dos efluentes pela unidade de tratamento da SABESP indicada na autorização;

e) Relatórios periódicos de operação, contendo, no mínimo, datas das coletas, volumes transportados, identificação dos veículos utilizados, identificação da unidade receptora e respectivos comprovantes de recebimento.

Ressalta-se que a exigibilidade de cada documento deverá observar a classificação do material e a regulamentação aplicável, não sendo juridicamente adequado presumir que todo e qualquer efluente proveniente de sanitários químicos esteja automaticamente sujeito à emissão de CADRI ou MTR.

Todavia, a eventual inaplicabilidade de determinado documento não afasta o dever de comprovar, por meio de documentação idônea, a regularidade da coleta, do transporte e do recebimento dos efluentes pela unidade autorizada.

Por essa razão, requer-se que o edital estabeleça, de forma expressa, a obrigação de apresentação dos documentos de rastreabilidade durante a execução contratual, em periodicidade compatível com a fiscalização e a medição dos serviços.

Os documentos que somente possam ser emitidos após a efetiva movimentação ou destinação deverão ser exigidos como obrigação contratual, sem prejuízo da apresentação, na fase de habilitação, das licenças, autorizações e documentos de regularidade previamente existentes e legalmente exigíveis.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

A natureza dos serviços licitados, especialmente no que concerne ao gerenciamento operacional dos efluentes sanitários, exige que a execução contratual observe as normas técnicas e profissionais pertinentes, com a devida identificação dos responsáveis pelas atividades que estejam sujeitas à fiscalização de conselho profissional.

A contratação não envolve exclusivamente a disponibilização de equipamentos, mas também operações de natureza técnica relacionadas à sucção, coleta, transporte, controle e encaminhamento de efluentes para tratamento, circunstâncias que justificam a avaliação da necessidade de responsável técnico legalmente habilitado, conforme as atribuições profissionais exigidas para cada atividade.

A Lei Federal nº 6.839/1980, em seu artigo 1º, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a exigência de comprovação da capacidade técnica e de indicação de profissional devidamente habilitado, observados os limites e condições previstos na legislação.

Especificamente quanto às atividades submetidas à fiscalização da área da Química, deve ser observada a Lei Federal nº 2.800/1956, que dispõe sobre o

exercício da profissão de químico e a organização dos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

Dessa forma, quando a atividade básica da pessoa jurídica ou a natureza dos serviços técnicos prestados a terceiros exigir registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ, deverá ser comprovada a regularidade da empresa perante o respectivo órgão, bem como a existência de profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito, com atribuições compatíveis com as atividades desempenhadas.

A exigência, contudo, deverá observar a legislação de regência de cada profissão, não sendo juridicamente adequado impor, indistintamente, registro exclusivo no CRQ a todas as licitantes, independentemente da atividade básica ou das atribuições técnicas efetivamente envolvidas.

O conselho profissional competente deverá ser determinado conforme a natureza da atividade e a legislação que disciplina o exercício profissional correspondente.

Nesse sentido, a adequada qualificação técnico-profissional deverá contemplar, quando legalmente exigível:

7.1. Do registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente

Apresentação de certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente, especialmente o Conselho Regional de Química – CRQ, quando a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços técnicos prestados a terceiros assim exigir, nos termos da Lei nº 6.839/1980 e da legislação profissional específica.

7.2. Da indicação de responsável técnico

Indicação de profissional legalmente habilitado, com registro ativo e regular perante o respectivo conselho profissional, detentor de atribuições compatíveis com as atividades técnicas que efetivamente integrem a execução do objeto.

7.3. Da comprovação da responsabilidade técnica

Apresentação de Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica, Termo de Responsabilidade Técnica, anotação ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente, conforme a legislação aplicável à profissão e à atividade desenvolvida.

7.4. Da comprovação do vínculo entre a pessoa jurídica e o profissional indicado

Comprovação do vínculo jurídico ou profissional entre a licitante e o responsável técnico indicado, mediante documento idôneo, admitindo-se, conforme a natureza da relação:

a) Contrato social ou alteração contratual, quando o profissional integrar o quadro societário;

b) Registro de empregado, CTPS, ficha de registro ou documentação equivalente, quando se tratar de profissional empregado;

c) Contrato de prestação de serviços profissionais, quando se tratar de profissional autônomo ou contratado;

d) Outro instrumento juridicamente válido que demonstre a disponibilidade e a vinculação do profissional à execução dos serviços.

7.5. Da disponibilidade e manutenção da responsabilidade técnica

Apresentação de declaração de disponibilidade do profissional indicado, acompanhada do compromisso de efetivo exercício da responsabilidade técnica durante a execução contratual, quando exigível.

Deverá, ainda, ser estabelecida a obrigação de manutenção da regularidade profissional e da responsabilidade técnica durante todo o período de execução, com comunicação formal à Administração em caso de substituição do profissional, observada a necessidade de indicação de substituto com qualificação equivalente ou superior.

7.6. Do momento de apresentação da documentação

Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, requer-se que o edital estabeleça a apresentação, na fase de habilitação, dos documentos de registro e regularidade profissional já exigíveis, da indicação do responsável técnico e de sua qualificação.

Quanto à comprovação definitiva do vínculo profissional, poderá ser admitida, quando juridicamente cabível, a apresentação de compromisso de contratação ou formalização do vínculo, condicionando-se sua efetivação e a correspondente anotação perante o conselho profissional à assinatura do contrato ou, necessariamente, ao início da execução dos serviços.

A exigência de responsabilidade técnica, quando legalmente aplicável, constitui mecanismo de proteção ao interesse público, pois assegura que as atividades sujeitas à fiscalização profissional sejam executadas sob a supervisão de profissional habilitado, permitindo a identificação de responsabilidades e a verificação da conformidade técnica dos serviços.

Diante disso, requer-se a inclusão de disposições específicas sobre registro da pessoa jurídica, indicação de responsável técnico, comprovação de habilitação profissional, demonstração do vínculo e manutenção da responsabilidade técnica, sempre de acordo com a legislação aplicável à atividade efetivamente desempenhada.

VIII – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

As exigências ora submetidas à apreciação da Administração encontram fundamento na necessidade de assegurar que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto licitado em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e profissionais aplicáveis.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público.

O artigo 9º do mesmo diploma legal veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, ressalvadas as exigências legalmente justificadas e pertinentes ao objeto.

Por sua vez, o artigo 67 estabelece os parâmetros legais para a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, impondo que a documentação exigida seja pertinente e compatível com as parcelas do objeto que demandem comprovação de capacidade técnica.

Nesse contexto, é necessário que o instrumento convocatório estabeleça distinção objetiva entre os documentos destinados à comprovação da habilitação da licitante e aqueles que constituem obrigações inerentes à execução contratual.

Os documentos de regularidade sanitária, ambiental e profissional, quando legalmente exigíveis e previamente existentes, devem ser considerados na fase de habilitação, de acordo com o enquadramento de cada atividade.

Por outro lado, documentos cuja emissão dependa da efetiva realização de operações de coleta, transporte e destinação, como determinados manifestos, certificados e comprovantes de recebimento, devem ser exigidos durante a execução contratual, em condições previamente definidas no edital e no Termo de Referência.

Essa distinção preserva a competitividade do certame sem comprometer a fiscalização e a segurança ambiental da contratação.

Não se mostra razoável permitir que a execução de serviços dessa natureza ocorra sem mecanismos suficientes de comprovação da regularidade do transporte e da destinação dos efluentes. Da mesma forma, não seria adequado exigir documentos que não sejam legalmente aplicáveis à atividade ou que somente possam ser emitidos após o início da execução.

A solução juridicamente adequada consiste na previsão de requisitos objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados, capazes de assegurar a seleção de empresa efetivamente apta ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos de legitimidade, cabimento e tempestividade previstos no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O acolhimento da impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório, a fim de que seja prevista a obrigatoriedade de apresentação de licença ou alvará sanitário vigente, quando a atividade estiver sujeita ao licenciamento, admitindo-se, alternativamente, documento oficial expedido pela autoridade sanitária competente que ateste a dispensa, inexigibilidade ou não sujeição da atividade ao licenciamento.

3. A inclusão de exigência de comprovação da regularidade ambiental da licitante, mediante apresentação de licença ambiental ou Licença de Operação, quando legalmente exigível, ou documento oficial de dispensa, inexigibilidade ou não sujeição ao licenciamento, conforme o enquadramento da atividade perante o órgão ambiental competente.

4. A manutenção da exigência prevista no item 11.19.4 do edital, relativa à apresentação de Documento de Anuência ou Autorização de Descarte emitido pela SABESP, com autorização expressa para recebimento de efluentes provenientes de sanitários químicos nas Estações de Tratamento de Esgoto operadas pela concessionária na Região Metropolitana da Baixada Santista.

5. O aperfeiçoamento da redação do item 11.19.4, de modo que a autorização apresentada identifique expressamente a pessoa jurídica autorizada, a natureza dos efluentes abrangidos, a unidade de tratamento receptora e as condições de recebimento, não se admitindo documento genérico que não comprove autorização específica para os efluentes provenientes de sanitários químicos.

6. A exigência de comprovação oficial da regularidade ambiental da unidade de tratamento indicada pela SABESP, mediante apresentação de licença, autorização ambiental aplicável ou documento oficial equivalente, quando exigível.

7. A preservação da destinação final dos efluentes nas Estações de Tratamento de Esgoto operadas pela SABESP na Região Metropolitana da Baixada Santista, sem previsão genérica de substituição por unidades de terceiros ou destinos alternativos não contemplados na exigência editalícia.

8. A inclusão de previsão expressa quanto à obrigação de rastreabilidade dos efluentes durante a execução contratual, mediante apresentação dos documentos legalmente aplicáveis, incluindo MTR, CDF, comprovantes de recebimento e demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme a classificação e as características do material.

9. Que a exigência de CADRI ou autorização equivalente emitida pela CETESB seja contemplada nas hipóteses em que sua apresentação for legalmente exigível, observada a classificação, a origem e as características dos resíduos ou efluentes envolvidos.

10. Que seja estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de relatórios periódicos de coleta e destinação, contendo, no mínimo, as datas das operações, os volumes coletados e transportados, a identificação dos veículos utilizados, a unidade de tratamento receptora e os respectivos comprovantes de recebimento.

11. Que os documentos de regularidade sanitária, ambiental e de autorização de recebimento dos efluentes, quando legalmente exigíveis e previamente existentes, sejam apresentados e avaliados na fase de habilitação, de modo a comprovar a aptidão legal da licitante para executar as atividades integrantes do objeto.

12. Que os documentos cuja emissão dependa da efetiva coleta, transporte ou destinação dos efluentes sejam expressamente previstos como obrigações da contratada durante a execução, com periodicidade e condições de apresentação definidas no edital e no Termo de Referência, constituindo elementos de fiscalização e comprovação da adequada prestação dos serviços.

13. A inclusão de exigência de apresentação de certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente, especialmente o Conselho Regional de Química – CRQ, quando a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços técnicos prestados a terceiros exigir tal registro, nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980 e da legislação profissional específica.

14. A inclusão de exigência de indicação de responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo e regular perante o conselho profissional competente

e atribuições compatíveis com as atividades técnicas relacionadas ao objeto, quando a legislação profissional exigir responsabilidade técnica.

15. A exigência de comprovação da responsabilidade técnica mediante Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica, Termo de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente expedido pelo respectivo conselho profissional, bem como de comprovação do vínculo entre a pessoa jurídica e o profissional indicado, por meio de contrato social, registro de empregado, CTPS, contrato de prestação de serviços ou outro instrumento juridicamente idôneo.

16. A inclusão de obrigação de manutenção da regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente e da responsabilidade técnica durante todo o período de execução contratual, admitindo-se, quando juridicamente cabível, a apresentação de compromisso de contratação ou formalização do vínculo na fase de habilitação, desde que a efetiva regularização ocorra antes da assinatura do contrato ou do início da execução.

17. Que as alterações decorrentes do eventual acolhimento da presente impugnação sejam incorporadas ao edital e a seus respectivos anexos, especialmente ao Termo de Referência, com a delimitação objetiva dos documentos exigíveis na habilitação e daqueles cuja apresentação deverá ocorrer durante a execução contratual.

18. Caso as alterações promovidas impliquem modificação das condições de participação ou afetem a formulação das propostas, requer-se a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

19. Requer-se, por fim, que a decisão administrativa seja expressamente motivada, com enfrentamento individualizado dos fundamentos e requerimentos apresentados, e divulgada pelos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação do edital, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

X – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não se fundamenta na pretensão de estabelecer barreiras artificiais à participação de licitantes, tampouco na imposição de requisitos dissociados do objeto. Busca-se, em verdade, assegurar que a contratação seja estruturada de modo compatível com a complexidade operacional e regulatória dos serviços que se pretende contratar.

A locação de sanitários químicos compreende uma cadeia de atividades que ultrapassa a simples disponibilização de equipamentos, envolvendo

procedimentos de higienização, sucção, coleta, transporte, controle e destinação final de efluentes sanitários.

A execução dessas atividades exige observância às normas sanitárias e ambientais aplicáveis, comprovação da regularidade perante os órgãos competentes, identificação da unidade receptora dos efluentes e mecanismos efetivos de rastreabilidade e fiscalização.

Do mesmo modo, quando a legislação profissional assim determinar, a indicação de responsável técnico habilitado e a comprovação da regularidade perante o conselho profissional competente constituem medidas necessárias à segurança técnica da execução contratual.

A ausência de tais previsões poderá comprometer a efetividade da fiscalização administrativa, dificultar a identificação de responsabilidades e permitir a execução de atividades sem a demonstração documental de sua regularidade.

A Administração Pública, ao estruturar o procedimento licitatório, deve assegurar que a seleção da proposta mais vantajosa não se restrinja ao critério econômico, mas contemple a efetiva aptidão da futura contratada para executar o objeto em conformidade com a legislação e com os padrões de segurança exigíveis.

Diante disso, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com o aperfeiçoamento das disposições editalícias, de modo a conferir maior segurança jurídica, ambiental, sanitária e operacional à contratação, preservando-se, simultaneamente, a competitividade e a isonomia entre os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

São Vicente/SP, 03 de novembro de 2026.

CIALOC LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 28.724.430/0001-75

CIALOC - LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA:28724430000175

Assinado digitalmente por CIALOC - LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA:28724430000175
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Sao Vicente, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39157027000128, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=CIALOC - LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA:28724430000175
Razão: wallace souza de menezes
Localização:
Data: 2026.11.03 14:40:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0